

09/073425-4, 09/073437-8, 09/073440-8, 09/073457-2, 09/073462-9, 09/073464-5, 09/073466-1, 09/073467-0, 09/073468-8, 09/073477-7, 09/073478-5, 09/073485-8, 09/073493-9, 09/073501-3, 09/073506-4, 09/073510-2, 09/073512-9, 09/073518-8, 09/073522-6, 09/073523-4, 09/073529-3, 09/073534-0, 09/073535-8, 09/073539-0, 09/073540-4, 09/073552-8, 09/073554-4, 09/073555-2, 09/073559-5, 09/073561-7, 09/073562-5, 09/073572-2, 09/073583-8, 09/073585-4, 09/073586-2, 09/073590-0, 09/073594-3, 09/073595-1, 09/073597-8, 09/073603-6, 09/073605-2, 09/073606-0, 09/073610-9, 09/073617-6, 09/073634-6, 09/073637-0, 09/073639-7, 09/073640-0, 09/073642-7, 09/073649-4, 09/073657-5, 09/073658-3, 09/073659-1, 09/073665-6, 09/073666-4, 09/073667-2, 09/073668-0, 09/073670-2, 09/073678-8, 09/073681-8, 09/073688-5, 09/073689-3, 09/073700-8, 09/073701-6, 09/073703-2, 09/073704-0, 09/073706-7, 09/073707-5, 09/073708-3, 09/073717-2, 09/073719-9, 09/073728-8, 09/073730-0, 09/073733-4, 09/073734-2, 09/073735-0, 09/073736-9, 09/073737-7, 09/073738-5, 09/073746-6, 09/073747-4, 09/073749-0, 09/073769-5, 09/073780-6, 09/073781-4, 09/073782-2, 09/073794-6, 09/073795-4, 09/073809-8, 09/073819-5, 09/073821-7, 09/073823-3, 09/073830-6, 09/073831-4, 09/073832-2, 09/073837-3, 09/073841-1, 09/073850-0, 09/073864-0, 09/073872-1, 09/073874-8, 09/073887-0, 09/073893-4, 09/073897-7, 09/073898-5, 09/073903-5, 09/073906-0, 09/073907-8, 09/073909-4, 09/073911-6, 09/073914-0, 09/073917-5, 09/073918-3, 09/073921-3, 09/073922-1, 09/073925-6, 09/073928-0, 09/073936-1, 09/073937-0, 09/073943-4, 09/073944-2, 09/073949-3, 09/073952-3, 09/073960-4, 09/073971-0, 09/073985-0, 09/073988-2, 09/073992-2, 09/074012-2, 09/074015-7, 09/074030-0, 09/074039-4, 09/074041-6, 09/074043-2, 09/074045-9, 09/074047-5, 09/074049-1, 09/074051-3, 09/074056-4, 09/074058-0, 09/074069-6, 09/074071-8, 09/074072-6, 09/074083-1, 09/074089-0, 09/074093-9, 09/074094-7, 09/074096-3, 09/074100-5, 09/074105-6, 09/074106-4, 09/074107-2, 09/074108-0, 09/074113-7, 09/074117-0, 09/074118-8, 09/074120-0, 09/074123-4, 09/074124-2, 09/074126-9, 09/074128-5, 09/074129-3, 09/074133-1, 09/074136-6, 09/074138-2, 09/074139-0, 09/074143-9, 09/074144-7, 09/074146-3, 09/074147-1, 09/074148-0, 09/074153-6, 09/074157-9, 09/074158-7, 09/074165-0, 09/074168-4, 09/074174-9, 09/074151-6, 09/074154-0, 09/074156-7, 09/074517-5, 09/074518-3, 09/074529-9, 09/074530-2, 09/074537-0, 09/074538-8, 09/074539-6, 09/074541-8, 09/074543-4, 09/074545-0, 09/074553-1, 09/074556-6, 09/074557-4, 09/074566-3, 09/074578-7, 09/074584-1, 09/074595-7, 09/074598-1, 09/074599-0, 09/074603-1, 09/074610-4, 09/074616-3, 09/074619-8, 09/074621-0, 09/074626-0, 09/074634-1, 09/074640-6, 09/074642-2, 09/074656-2, 09/074662-7, 09/074668-6, 09/074687-2, 09/074700-3, 09/074706-2, 09/074715-1, 09/074733-0, 09/074734-8, 09/074741-0, 09/074746-1, 09/074760-7, 09/074764-0, 09/074765-8, 09/074767-4, 09/074768-2, 09/074774-7, 09/074780-1, 09/074787-9, 09/074806-3, 09/074808-5, 09/074814-0, 09/074816-6, 09/074832-8, 09/074840-9, 09/074842-5, 09/074851-4, 09/074853-0, 09/074855-7, 09/074856-5, 09/074859-0, 09/074864-6, 09/074870-0, 09/074877-8, 09/074883-2, 09/074890-5, 09/074938-3, 09/074939-1, 09/074947-2, 09/074949-9, 09/074955-3, 09/074967-7, 09/075018-7, 09/075019-5, 09/075020-9, 09/075056-0, 09/075057-8, 09/075061-6, 09/075071-3, 09/075072-1, 09/075073-0, 09/075083-7, 09/075085-3, 09/075089-6, 09/075100-0, 09/075114-0, 09/075121-3, 09/075122-1, 09/075123-0, 09/075129-9, 09/075131-0, 09/075132-9, 09/075150-7, 09/075152-3, 09/075153-1, 09/075154-0, 09/075175-2, 09/075179-5, 09/075181-0, 09/075194-9, 09/075196-5, 09/075198-1, 09/075208-2, 09/075209-0, 09/075218-0, 09/075220-1, 09/075227-9, 09/075228-7, 09/075232-5, 09/075234-1, 09/075237-6, 09/075240-6, 09/075246-5, 09/075250-3, 09/075255-4, 09/075259-7, 09/075267-8, 09/075269-4, 09/075270-8, 09/075277-5, 09/075286-4, 09/075292-9, 09/075293-7, 09/075301-1, 09/075307-0, 09/075309-7, 09/075310-0, 09/075312-7, 09/075316-0, 09/075326-7, 09/075383-2, 09/075843-9, 09/075846-3, 09/075849-8, 09/075851-0, 09/075852-8, 09/075853-6, 09/075858-7, 09/075912-5, 09/075913-3, 09/075916-8, 09/075918-4, 09/075920-6, 09/076017-4, 09/076052-2, 09/076060-3, 09/076062-0, 09/076075-1, 09/076085-9, 09/076098-0, 09/076123-5, 09/076136-7, 09/076152-9, 09/076157-0, 09/076165-0, 09/076167-7.

ANTONIO CELSON G.MENDES
Secretário-Geral

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, resolve:

Art. 1º O plantio e condução de espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte em áreas de cultivo agrícola e pecuária alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, são isentos de apresentação de projeto e de vistoria técnica.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios.

Art. 2º O corte ou a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas serão permitidos quando o plantio ou o reflorestamento tiver sido previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de sessenta dias após a realização do plantio ou do reflorestamento.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, será criado ou mantido, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas ou Reflorestadas.

§ 2º O interessado deverá instruir o pedido de cadastramento com, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acréscidos da marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da área plantada ou reflorestada;

V - nome científico e popular das espécies plantadas e o sistema de plantio adotado;

VI - data ou período do plantio;

VII - número de espécimes de cada espécie plantada por intermédio de mudas; e

VIII - quantidade estimada de sementes de cada espécie, no caso da utilização de sistema de plantio por semeadura.

Art. 3º Os detentores de espécies florestais nativas plantadas, cadastradas junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do cadastro do respectivo plantio ou reflorestamento;

II - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos; e

III - localização da área a ser objeto de corte ou supressão com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices.

Art. 4º Os detentores de espécies florestais nativas plantadas, que não cadastraram o plantio ou o reflorestamento junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acréscidos da marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie, bem como o nome científico e popular das espécies;

V - data ou ano do plantio;

VI - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área plantada a ser objeto de corte ou supressão; e

VIII - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas, bem como a data ou ano do seu plantio, quando se tratar de espécies constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados, cadastradas ou não junto ao órgão ambiental competente, a autorização para o corte de espécies florestais nativas plantadas, o órgão ambiental competente, poderá solicitar, justificadamente, outros documentos e fotografias da área.

§ 1º para subsidiar a comprovação de que se trata de espécies florestais nativas plantadas, o órgão ambiental competente, poderá solicitar, justificadamente, outros documentos e fotografias da área.

§ 2º As informações prestadas pelo proprietário, com fundamento nesta Instrução Normativa, são de caráter declaratório e não ensejam nenhum pagamento de taxas.

§ 3º Ficam isentos de prestar as informações previstas nos arts. 3º e 4º os proprietários que realizarem a colheita ou o corte eventual de espécies florestais nativas plantadas até o máximo de 20 (vinte) metros cúbicos, a cada três anos, para uso ou consumo na propriedade, sem propósito comercial direto ou indireto e, desde que os produtos florestais não necessitem de transporte em vias públicas.

Art. 5º A emissão da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais oriundos de espécies nativas plantadas não constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados fica condicionada à análise das informações prestadas na forma do art. 3º, quando se tratar de plantio ou reflorestamento cadastrado, ou na forma do art. 4º desta Instrução Normativa, quando se tratar de plantio ou reflorestamento não cadastrado.

Parágrafo único. No caso de espécies nativas plantadas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados, cadastradas ou não junto ao órgão ambiental competente, a autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas na forma do caput e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio.

Art. 6º Ficam isentos da apresentação das informações de corte previstas nesta Instrução Normativa os proprietários ou detentores de espécies florestais exóticas plantadas.

Art. 7º A Autorização de Transporte nos casos previstos nesta Instrução Normativa terão validade de três meses, podendo ser renovadas por igual período, diante de justificativa técnica.

Art. 8º O plantio ou reflorestamento em remanescentes da Mata Atlântica observarão as disposições do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa nº 8, de 24 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2004, Seção 1, páginas 89 e 90.

CARLOS MINC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre procedimentos técnicos para a utilização da vegetação da Reserva Legal sob regime de manejo florestal sustentável, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16, § 2º e 19, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos técnicos para a utilização sustentável da vegetação existente nas áreas de Reserva Legal, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para a utilização da vegetação da Reserva Legal, de que trata o § 2º, do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, serão adotados procedimentos técnicos para execução do Manejo Florestal Sustentável, observando-se o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. No caso de Reserva Legal situada nos remanescentes de vegetação nativa na área de aplicação da Lei nº 11.428, de 21 de dezembro de 2006, observar-se-á o disposto nesta Instrução Normativa e no Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

Art. 2º Para a utilização da vegetação da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I - manejo sustentável da Reserva Legal para a exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nas propriedades do agricultor familiar, do empreendedor familiar rural e dos povos e comunidades tradicionais; e

II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração com finalidade comercial.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considerar-se:

I - Manejo da Reserva Legal: técnicas de condução, exploração e reposição praticadas de forma sustentável visando manter a proteção e o uso sustentável da vegetação nativa e obter benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação



II - a época de maturação dos frutos e sementes;
III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes, e

IV - as limitações legais específicas e, em particular, as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança, quando houver.

Art. 7º Consideram-se de uso indireto, não necessitando de autorização dos órgãos ambientais competentes, as seguintes atividades realizadas em área de Reserva Legal:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na propriedade ou posse do agricultor familiar, do empreendedor familiar rural e dos povos e comunidades tradicionais;

II - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

III - implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais;

IV - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

V - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

VI - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VII - coleta de produtos não madeireiros para fins de manutenção da família e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica do acesso a recursos genéticos;

VIII - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

IX - construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades; e

X - pastoreio extensivo tradicional em campos naturais desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas.

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas pelo CONAMA como eventual.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES PARA O MANEJO FLORESTAL NA RESERVA LEGAL

Art. 8º O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal, com propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, que não descharacterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - adoção de práticas silviculturais e medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climáticas na área manejada;

II - a priorização do corte de espécies arbóreas pioneiras nativas, que não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do número de indivíduos de cada espécie explorada existentes na área manejada;

III - o cálculo do percentual previsto no inciso II deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito-DAP acima de cinco centímetros;

IV - o manejo sustentável da Reserva Legal que tenha sido constituído com plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostas por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas, deverá priorizar o corte destas espécies exóticas, num ciclo que resguarde a função ambiental da área;

V - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 9º Na propriedade ou posse do agricultor familiar, do empreendedor familiar rural e dos povos e comunidades tradicionais o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo;

IV - comprovação da averbação da Reserva Legal; e

V - Laudo Técnico, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo, no mínimo, inventário fitossociológico da área a ser manejada com a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas; estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

§ 1º O Laudo Técnico mencionado no inciso V deverá ainda atestar a viabilidade do manejo proposto, considerando os volumes de produtos e subprodutos florestais a serem explorados, com a necessária manutenção das funções ambientais da área manejada.

Art. 10. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 9º desta Instrução Normativa, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, contendo:

I - dados sobre proprietário, empresa ou responsável pela área;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - dados sobre o responsável técnico pelo PMS;

IV - localização georreferenciada do imóvel, e indicação das áreas de preservação permanente, reserva legal e uso alternativo do solo;

V - mapeamento das unidades de manejo e malha de acesso descrito em modulo de escala compatível;

VI - caracterização do meio físico e biológico da reserva legal e da unidade de manejo, incluindo descrição hidrográfica;

VII - descrição do estoque dos produtos madeireiros e não madeireiros, a serem extraídos na Unidade de Manejo da área objeto do PMS, por meio do Inventário Florestal amostral;

VIII - ciclo de corte compatível com as diretrizes gerais e com o tempo de restabelecimento do volume ou quantidade de cada produto ou subproduto a ser extraído da unidade de manejo;

IX - cronograma de execução do manejo previsto;

X - descrição das medidas adotadas para promoção da regeneração natural das espécies exploradas na unidade de manejo; e

XI - descrição do sistema de transporte adequado e da construção de vias de acesso com métodos e traçados que causem o menor impacto.

§ 1º Anualmente, o proprietário ou responsável pelo PMS, encaminhará formulário específico, ao órgão ambiental competente, contendo o relatório assinado pelo responsável técnico, com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável, a descrição das atividades realizadas e o volume efetivamente explorado de cada produto no período anterior de doze meses;

§ 2º O proprietário ou responsável pelo PMS submeterá ao órgão ambiental competente o formulário específico acompanhado do Plano Operacional Anual, e a Autorização de Responsabilidade Técnica-ART, com a especificação das atividades a serem realizadas no período de doze meses e do volume ou quantidade máxima proposta para a exploração no período.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 11. A área de Reserva Legal excedente destinada a constituição de cotas de reserva florestal, prevista no Art. 44-B, do Código Florestal, terá o mesmo regime de exploração prevista nesta Instrução Normativa, observados os contratos de serviços entre proprietários e portadores dos títulos de Cota de Reserva Florestal-CRF.

Art. 12. Os formulários contendo os modelos de elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica do PMS e Plano Operacional Anual-POA observarão modelo específico emitido pelo órgão ambiental competente.

Art. 13. Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, ressalvado normatização específica, é vedada a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

Art. 14. O manejo sustentável de Reserva Legal será submetido a vistorias técnicas para acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem matéria-prima florestal proveniente da área de manejo de Reserva Legal, excetuado as modalidades previstas nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa, são obrigadas a comprovar a origem dos produtos florestais conforme previsto na Instrução Normativa nº 6, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal.

Art. 16. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa decorrentes da exploração em regime de manejo sustentável de Reserva Legal, deverão estar acompanhados de documento expedido pelo órgão ambiental competente e válido para todo o tempo da viagem ou do armazenamento

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e da Reserva Legal instituídas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e

Considerando, nos termos do art. 225, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações, e a necessidade de proteger e restaurar os processos ecológicos essenciais e de garantir a integridade dos atributos que justificam o estabelecimento das áreas especialmente protegidas;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando os conceitos de recuperação e restauração dispostos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Considerando o conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural constante na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Considerando o disposto na alínea "a", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de espécies invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

Considerando o disposto na alínea "b", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descharacteriza a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A recuperação de Área de Preservação Permanente-APP e Reserva Legal-RL independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs e RL em processo de recuperação para aferir a sua eficácia e, quando for o caso, determinar medidas complementares cabíveis.

§ 2º A recuperação voluntária de APP e RL poderá ser comunicada ao órgão ambiental competente, devendo o interessado prestar no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor do imóvel;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da APP e RL a ser recuperada;

IV - metodologia simplificada de recuperação a ser adotada; e

V - início previsto e cronograma de execução.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - Área degradada: área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica;

II - Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

III - Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causa impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

IV - Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

V - Sistemas agroflorestais-SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO DE APP E RL

Art. 3º No caso de empreendimentos ou atividades submetidas a licenciamento ambiental, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial ou de compromisso de ajustamento de conduta, a recuperação de APP e RL dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput deste artigo, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II - localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, da RL e das APPs existentes no imóvel e identificação daquelas que necessitam de recuperação;

III - mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;

IV - indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V - apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

VI - indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

VII - avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VIII - práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação, tais como, isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão;

IX - práticas de manutenção da área recuperada; e

X - cronograma de execução.

§ 2º O projeto técnico previsto no caput deste artigo deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.